MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
24/06/19
DATA
RESPONSÁVEL
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.° 020/2019

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017, e dá outras providências.

O Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º O Art. 13 da Lei Municipal n.º 1972/2017, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 13. Os representantes do Órgão Público que atuarão junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão indicados um titular e um suplente pelos representantes das Secretarias Municipais. Após indicação os membros serão nomeados pelo Executivo Municipal para compor o Conselho.

§ 1º. Serão designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e jurídico.

§ 2º. Para cada titular será indicado um suplente, que deverá substituir aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – Representantes do Poder Público:

a) Um representante da Secretaria da Educação e Cultura;
b) Um representante de Secretaria de Assistência Social;
c) Um representante de Secretaria de Saúde;
d) Um representante do CRAS;
e) Um representante do Setor de Contabilidade;
f) Um representante da Secretaria de Esporte;
g) Um representante do CREAS;
h) Um representante da Defensoria Pública;
i) Um representante dos Centros de Educação Infantil.

Recebi em 19/06/19
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Art. 2.º O Art. 15 da Lei Municipal n.º 1972/2017, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 15. A representação da Sociedade Civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no Município de Mangueirinha.

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 10/07/19

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/07/19

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 19/06/19 às 16 h 09 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo democrático de escolha.
I – Representantes da Sociedade Civil:
A representação dos segmentos civis será configurada por;
a) Três entidades de Assistência social à Criança e ao Adolescente;
b) Três entidades de Trabalhadores do Setor da Política da Criança e do Adolescente;
c) Três representantes dos usuários da Política de Assistência Social em Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá observar o seguinte:

I – instauração do processo de escolha pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias do término do mandato;

II – designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III – convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§ 4º. O mandato no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, a qual indicará dois de seus membros para atuarem como titular e suplente.

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause nenhum prejuízo às atividades do Conselho.

§ 6º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá solicitar o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público no processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 3.º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos da referida Lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezenove.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei altera os artigos 13 e 14 ambos da Lei Municipal n.º 1972/2017, e tem por finalidade regulamentar o funcionamento no Município de Mangueirinha do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

A alteração desta Lei que traz em seu texto algumas inovações, buscou regulamentar no Município as resoluções do CONANDA.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezenove.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mangueirinha
Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha – Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 020/2019

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 020/2019, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017, tendo como amparo:

"*A alteração desta Lei, 1972/2017, traz algumas inovações em seu texto, buscando regulamentar no Município as resoluções do CONANDA*".

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 020/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e cinco de junho de dois mil e dezenove.

Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões Joares Sartori

Pelas conclusões Darci Prusch

Câmara Municipal de Mangueirinha
Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha – Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

17ª Legislatura
Ata de Reunião da Comissão de Justiça e Redação

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e dezenove, a Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na respectiva Sala de Reuniões, sob a presidência do senhor Vereador Joares Sartori e com a presença dos senhores Vereadores, Vanderley Dorini e Darci Prusch. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos passando à pauta de votações. Os itens apreciados foram os Projetos de Lei n.º 017/2019, 019/2019 e 020/2019. O Projeto de Lei n.º 017/2019, Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 019/2019, Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 020/2019, Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017, e dá outras providências. Definido como relator dos referidos Projetos o Vereador Vanderley Dorini, este apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão.

JOARES SARTORI
PRESIDENTE

DARCI PRUSCH
MEMBRO

VANDERLEY DORINI
RELATOR

05

Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha – Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
No dia 25/06/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

JOARES SANTORI — Presidente
VANDERLEI DORINI — Relator
DARCI PRUCH — Membro
_____ — Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 020/2019

Conclusões a respeito das matérias: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1972/2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 20/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 020/2019, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017, tendo como amparo legal no Art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

" Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 020/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 25 de junho de dois mil e dezenove.

Amós Ferreira dos Santos

Relator

Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani

Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski

Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

16/2019

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 019/2019-** Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 020/2019-** Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017, e dá outras providências. Definido como relator da matéria o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

Walmir Antonio Giordani	Amós Ferreira dos Santos	Diego de Souza Bortokoski
Presidente	**Relator**	**Membro**

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 25/06/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir A. Cardoso — Presidente
Jonas F. Santos — Relator
Diego S. Bortoceski — Membro
_____ — Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 020/2019, que trata Alteração da Lei Municipal 1942/2017

Conclusões a respeito das matérias: A Comissão opta em formular Parecer favorável a Aprovação da Referida matéria

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

09

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 020/2019

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 020/2019, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017, e tem como finalidade regulamentar o funcionamento no Município de Mangueirinha do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, tendo como amparo legal o Art. 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

"Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber".

Regulamentar na legislação municipal às resoluções do CONANDA.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 020/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 27 de junho de 2019.

Diogo André Carniel Noll
Relator

Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

17ª Legislatura
Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezenove, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini e Diogo André Carniel Noll. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Diogo André Carniel Noll, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo Municipal, os itens apreciados foram o Projeto de Lei n.º 019/2019 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências e o Projeto de Lei n.º 020/2019 – Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1972/2017, e dá outras providências. Após análise da matéria em tramite, o relator vereador Diogo André Carniel Noll apresentou parecer favorável à aprovação dos Projetos de Lei n.º 019/2019 e n.º 020/2019, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.

Edemilson dos Santos
Presidente

Diogo Andre Carniel Noll
Relator

Ivete Ana Dudek Agostini
Membro

Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha - Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 27 / 06 / 2019, estiveram reunidos os Vereadores:

Edenilson dos Santos — Presidente
Diogo A. C. Nol — Relator
Ivete A. D. Agostini — Membro
_____ — Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 020/2019 - Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 1972/2017 e dá outras providências

Conclusões a respeito das matérias: O referido Projeto de Lei está regulamentando o funcionamento no município de Mangueirinha do CMDCA, de acordo com o CONANDA.

Assim sendo o parecer da comissão é favorável a matéria

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 01/07/19 às 13 h 43 min
Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO
Assinatura

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 047/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 020/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar os artigos 13 e 15 da Lei Municipal nº 1.972/2017, a fim de, respectivamente, alterar a composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispor sobre a participação da sociedade civil e a forma de escolha de seus representantes.

Recebi em 01/07/19
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis:*

> Art. 30. Compete aos Municípios
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo alterar as normas que regulamentam a composição e forma de escolha dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexiste óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, igualmente não verifico óbice à proposta, a qual, como já mencionado, busca realizar mudanças pontuais na forma de composição e de escolha do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, órgão que tem por finalidade zelar pelas políticas públicas de interesse da criança e do adolescente, visando garantir direitos fundamentais da pessoa humana, além de ações afirmativas fundadas no melhor interesse dos infantes.

Sobre a temática, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos e controladores das ações no âmbito municipal, em que se assegura a participação popular paritária por meio de organizações representativas (artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tais conselhos devem ser compostos de forma paritária por agentes públicos e representantes do povo, e seus atos são emanados de decisão coletiva e não de agente singular.

No entanto, ressalto que a forma como se dá a regulamentação de composição de tais órgãos, a qual reclama estrita pertinência com o interesse público, é de competência e análise dos nobres Edis, os quais devem conjuga-la com as especificidades do Município de Mangueirinha.

De qualquer sorte, registro que o processo de escolha da representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos deve ser executado sem a interferência do poder público, e em assembleia própria, com a escolha direta das organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente e que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões** e **votações**, **intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

IV. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo do presente parecer, registro que o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 1º de julho de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580